



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13805.011213/97-21
RECURSO Nº. : 14.249
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1986
RECORRENTE : LARK S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1998
ACÓRDÃO N.º : 101-92.269

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO
REFLEXA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a
decisão proferida no processo matriz é aplicável ao
julgamento do processo decorrente, dada a relação de
causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LARK S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a
exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão n.º 101-92.235, de
18/08/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER
DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA

PROCESSO N.º : 13805.011213/97-21

ACÓRDÃO N.º : 101-92.269

RECURSO N.º : 14.249

RECORRENTE : LARK S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

RELATÓRIO

A empresa **LARK S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.631.090/0001-40, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.



PROCESSO N.º : 13805.011213/97-21
ACÓRDÃO N.º : 101-92.240

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

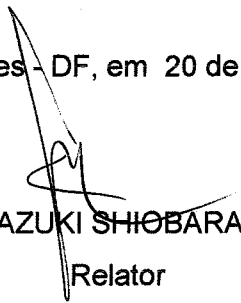
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 13805.011214/97-94, lavrado contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia de agosto de 1998 em Acórdão n.º 101-92.235, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da matéria tributável as parcelas de NCz\$ 2.533,69 e NCz\$ 2.138,15, respectivamente, nos períodos-base correspondente aos 1º e 2º semestres de 1986.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para adequar a este, o decidido no processo-matriz.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998


KAZUKI SHIOBARA
Relator

PROCESSO N.º : 13805.011213/97-21
ACÓRDÃO N.º : 101-92.269

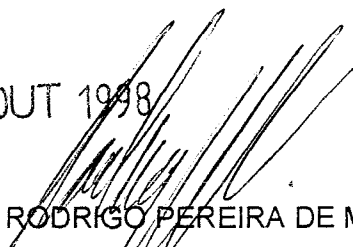
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL